

A.I. Nº - 299166.0213/05-4
AUTUADO - MARIA CARMELITA MIRANDA PEREIRA
AUTUANTE - VALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DO ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte não inscrito que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto quando do seu ingresso no território deste Estado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 04/11/2005 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, com imposto de R\$344,35 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 14, dizendo que não tinha conhecimento acerca da notificação do Auto de Infração, informando ter recebido as mercadorias da transportadora sem a nota fiscal, com a justificativa de que a mesma tinha sido extraviada no Estado de Pernambuco. E que em momento algum se furtou de efetuar o pagamento referente as suas encomendas descritas na nota fiscal que foi extraviada conforme informação da transportadora.

Assim, requereu que fosse revisto o Auto de Infração, ao mesmo tempo em que se isentou de qualquer responsabilidade alegando não ter contribuído para a tal ocorrência.

Por fim, requereu a concessão de anistia frente ao débito existente para a Fazenda Pública.

Na informação fiscal (fl. 23) o autuante, inicialmente, discorreu sobre a defesa, informando que o autuado não adentrou no mérito da autuação, entendendo que na defesa, o autuado, pelo que expôs, deve ter recebido as mercadorias em 01/11/2005, desacompanhadas de nota fiscal 2353 que ficou na transportadora e em 03/11/2005. Mas tal fato não invalida a autuação, pois o motivo determinante permanece: falta de antecipação do imposto sobre operação interestadual com mercadorias destinadas a contribuintes sem inscrição no CAD-ICMS.

Por fim, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS por antecipação, de contribuinte sem inscrição cadastral no Estado da Bahia, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação.

Nesta condição, o tratamento previsto na legislação, é que na entrada no território deste Estado, no primeiro posto fiscal de fronteira o contribuinte deve efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes,

enquadradadas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Verifica-se nos documentos constantes no PAF, que a nota fiscal nº 2353, de fl. 07 e 08, emitida por Alderice Nogueira da Silva Ltda, tem como destinatário o autuado, fazendo parte dos autos o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 133184, à fl. 05 e a Memória de Cálculo, à fl. 09.

Quanto à alegação de que não teve conhecimento da autuação, constato às fls. 10 e 11 foi dado o conhecimento ao autuado quanto a lavratura do Auto de Infração.

Quanto a alegação do extravio da nota fiscal, esclareço que a autuação não decorreu do extravio de nota fiscal, e sim pelo fato do autuado não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, e as notas fiscais em questão estão às folhas 07 e 08 do PAF.

A base de cálculo do imposto está prevista no art. 61, II, a, do RICMS/97, e foi corretamente calculada.

Tendo em vista restar comprovado nos autos a condição do autuado de não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no endereço consignado na nota fiscal, o imposto por antecipação tributária, teria que ser recolhido quando do ingresso das mercadorias no território deste Estado.

Aliado ao fato acima, o autuado em sua defesa confessou que “em momento algum se furtou de efetuar o pagamento de suas encomendas” e ao final de sua defesa, solicitou que fosse concedido anistia, o que me leva a concluir pelo acatamento da exigência fiscal, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 299166.0213/05-4, lavrado contra **MARIA CARMELITA MIRANDA PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$344,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR